

COMPILAÇÃO

DA

LEGISLAÇÃO PENAL MILITAR PORTUGUEZA



DESDE 1446 ATÉ 30 DE JUNHO DE 1895

POR

JOSÉ RICARDO DA COSTA SILVA ANTUNES

General de brigada reformado e vogal do supremo conselho
de justiça militar



4.º F
979

LISBOA
IMPRESA NACIONAL
1895

do reino se tem quebrantado uns privilegios, que são a bem entendida recompensa dos uteis serviços que as milicias fizeram, e podem fazer ao estado: ordena que, emquanto se não publicar o regulamento d'estes corpos, se fique desde logo na intelligencia que lhes competem os seguintes privilegios, que inviolavelmente lhes manda guardar.

1.º Que aos officiaes e officiaes inferiores até cabo exclusivamente competirá em todo o tempo o fôro militar, na conformidade do que se acha determinado pelo § 49.º de regimento dos governadores das armas do 1.º de junho de 1678, e, como taes, lhes será em tudo applicavel o que dispõe o alvará de 21 de outubro de 1763, que determina os limites da jurisdicção civil e militar, devendo ser julgados nos casos criminaes por conselhos de guerra, de que servirá de auditor o juiz de fôra da villa mais proxima, e de vogaes os officiaes e officiaes inferiores de tropa de linha ou milicias, que os generaes que governarem as armas das provincias nomearem, devendo entender-se o mesmo a respeito dos tambores, emquanto receberem pão e soldo diario, pois que não podem deixar de ser considerados como praças effectivas do exercito.

2.º Que aos cabos e soldados de milicias, posto que lhes não pertença o privilegio do fôro para serem julgados em conselhos de guerra pelos crimes civis que commetterem, senão nas occasiões em que se acharem reunidos e empregados effectivamente em serviço, comtudo, como fazem parte de um corpo militar, e são em todo o tempo sujeitos aos seus commandantes, não poderão os magistrados, a quem competir o conhecimento das suas causas criminaes, proceder immediatamente a prendel-os, senão em caso de flagrante delicto, e nos exceptuados, ou n'aquelles da maior gravidade, em que perigue pela demora a segurança do criminoso; devendo em todos os outros deprecar de officio as suas prisões, depois da culpa formada, ao official de milicias mais graduado, que se achar no districto da companhia do mesmo criminoso, e dar em todos os casos parte ao commandante do regimento das prisões, a que houverem procedido ou deprecado.

3.º Que a estes mesmos individuos serão applicaveis em todo o tempo as disposições dos §§ 9.º, 13.º e 14.º do já citado alvará de 21 de outubro de 1763.

10.º Que os milicianos que forem presos pelos commandantes das suas companhias, por culpas militares, serão recebidos nas prisões militares, nos logares em que as houver; e em todos os outros serão recebidos sem duvida ou embaraço algum nas prisões civis, logo que se apresente ao carcereiro a ordem por escripto do mesmo commandante; e igualmente serão soltos em virtude de outra ordem por escripto do official que tiver ordenado a prisão, da qual não pagarão os milicianos carceragem.

11.º Que nenhum miliciano será preso em enxovia, e dar-se-lhe-ha sempre a prisão mais decente.

Decreto de 29 de outubro de 1807

Foi por elle creado em Lisboa um corpo de voluntarios reaes de milicias a cavallo, determinando que os individuos d'esse corpo gosassem das mesmas honras e privilegios concedidos aos corpos de milicias.

1808

Alvará dado no Rio de Janeiro em 1.º de abril de 1808

Eu, o Principe Regente, faço saber aos que o presente alvará com força de lei virem, que sendo muito conveniente ao bem do meu real serviço que tudo quanto respeita á boa ordem e regularidade da disciplina militar, economia e regulamento das minhas forças, tanto de terra como de mar, se mantenha no melhor estado, porque d'elle depende a energia e conservação das mesmas forças, que seguram a tranquillidade e defeza dos meus estados; e sendo muitos os negocios d'esta natureza que por minhas leis e ordens são da competencia dos conselhos de guerra, do almirantado e do ultramar na parte militar sómente, onde se não podem decidir por me achar residindo n'esta capital, os quaes não podem estar demorados sem manifesto detrimento do interesse publico e prejuizo dos meus fieis vassallos, que têm a honra de servir-me nos meus exercitos e armadas; e devendo outrossim dar-se providencias mais adaptadas ás actuaes circunstancias para a boa administração da justiça criminal no conselho de justiça, que se fórma nos conselhos de guerra e do almirantado, a fim de que se terminem os processos quanto antes, e e com a regularidade e exactidão que convem; para obviar e remover estes e outros inconvenientes, sou servido determinar o seguinte:

1.º Haverá n'esta cidade um conselho supremo militar, que entenderá em todas as materias que pertenciam ao conselho de guerra, ao do almirantado e ao do ultramar, na parte militar sómente, que se comporá dos officiaes generaes do meu exercito e armada real, que já são conselheiros de guerra e do almirantado, e que se acham n'esta capital, e dos outros officiaes de uma

e outra arma que eu houver por bem nomear, devendo estes ultimos ser vogaes do mesmo conselho em todas as materias que n'elle se tratarem, sem que contudo gosem individualmente das regalias e honras que competem aos conselheiros de guerra, que já o são ou que eu for servido despachar para o futuro com aquelle titulo por uma graça especial; e isto mesmo se deverá entender a respeito do titulo do meu conselho de que gosam os conselheiros do almirantado pelo alvará de 6 de agosto de 1795 e o de 30 do mesmo mez e anno.

2.º Serão da competencia do conselho supremo militar todos os negocios, em que em Lisboa entendiam os conselhos de guerra, do almirantado e do ultramar, na parte militar sómente, e todos os mais que eu houver por bem encarregar-lhe, e poderá o mesmo conselho consultar-me tudo quanto julgar conveniente para melhor economia e disciplina do meu exercito e marinha. Pelo expediente e secretaria do mesmo conselho se expedirão todas as patentes, assim das tropas de linha, armada e brigada, como dos corpos milicianos e ordenanças, pela mesma fórma e maneira por que se expediam até agora pelas secretarias de guerra, do almirantado e do conselho ultramarino.

3.º Regular-se-ha o conselho pelo regimento de 22 de dezembro de 1643 e por todas as mais resoluções e ordens regias por que se rege o conselho de guerra de Lisboa, e pelo alvará de regimento de 26 de outubro de 1796, e determinações minhas posteriores em tudo que for applicavel ás actuaes circumstancias; e quando aconteça occorrer algum caso, que ou não esteja providenciado pela legislação existente ou ella não possa quadrar-lhe, o conselho me proporá pelas secretarias d'estado competentes, apontando as providencias que lhe parecerem mais proprias, para eu deliberar o que mais me aprouver.

4.º Para o expediente do conselho superior militar haverá um secretario, que sou servido crear, o qual vencerá annualmente 3:000 cruzados de ordenado, alem do soldo, se o tiver; e para ajudar esta e mais despesas do conselho, ordeno que na minha real fazenda se entregue o meio soldo de cada uma patente, que pelo conselho se houver de passar, e o direito do sello competente, devendo constar na secretaria do mesmo conselho haver-se pago estas despesas primeiro que se passem as patentes.

5.º O conselho supremo militar terá as suas sessões todas as segundas feiras e sabbados de tarde de cada semana, não sendo feriados ou de guarda.

6.º Para o conhecimento e decisão dos processos criminaes que se formam aos réus, que gosam do foro militar e que em virtude das ordens regias se devem remetter ao conselho de guerra, ainda sem appellação da parte ou por meio d'ella, haverá o conselho de justiça determinado e regulado pelos decretos de 20 de agosto de 1777, de 5 de outubro de 1778, de 13 de agosto e 13 de novembro de 1790; fazendo-se para elle uma sessão todas as quintas feiras de tarde, que não forem dias feriados ou de guarda, para este conhecimento sómente.

7.º O conselho de justiça se comporá dos conselheiros de guerra, conselheiros do almirantado e mais vogaes, e de tres ministros togados, que eu houver de nomear, dos quaes será um o relator e os outros dois adjuntos para o despacho de todos os processos que se remetem ao conselho para serem julgados em ultima instancia na fórma acima exposta, e guardar-se-ha para a sua decisão e fórma de conhecimento o que se acha determinado no decreto de 13 de novembro de 1790, que interpretou os anteriores. E hei por bem revogar o disposto na carta regia de 29 de novembro de 1806, que creou o conselho de justiça n'este estado em outras circumstancias.

8.º Remetter-se-hão para serem decididos no conselho de justiça todos os conselhos de guerra que se formarem nos corpos militares d'esta capitania e de todas as mais do Brazil, á excepção do Pará e Maranhão, e dos dominios ultramarinos, pela grande distancia e difficuldade da navegação para esta capital, onde se continuarão a praticar as providencias que houver a este respeito.

9.º No julgar de todos estes processos guardarão o que se acha disposto no regulamento militar, em todas as leis, ordenanças militares, alvará de 26 de abril de 1800, que dá força de lei aos artigos de guerra estabelecidos para o serviço e disciplina da armada real, regimento provisional por mim approvado por decreto de 20 de junho de 1796, e mais resoluções regias e na ordenança novissima de 9 de abril de 1805; observando-se o disposto na carta regia de 19 de fevereiro de 1807¹, que revogou a referida ordenança, quanto á pena imposta pelo crime de terceira e simples deserção, pondo-se em execução todas as determinações regias que não forem revogadas n'este alvará.

10.º O conselho de justiça supremo militar se ajuntará extraordinariamente nas quintas feiras, quando para este fim for avisado e requerido pelo juiz relator do mesmo conselho, para julgar em ultima instancia da validade das presas feitas por embarcações de guerra da armada real ou por armadores portuguezes, na fórma dos alvarás de 7 de dezembro de 1796, 9 de maio de 1797 e 4 de maio de 1805.

E este se cumprirá tão inteiramente como n'elle se contém, etc., etc.

¹ Não encontrei publicada esta carta regia.